



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 06 / 08 / 1996
C	
C	
C	Rubrica

26

Processo : 10283.003552/94-11

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.110

Recurso : 97.923

Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

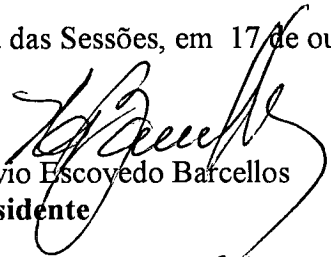
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

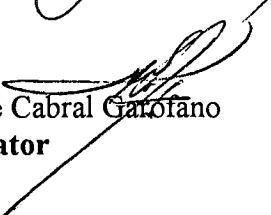
IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Após a edição da Lei n. 7.798, de 10.07.89, ficaram desfeitos, concedidos a qualquer título. O artigo 15 da citada lei alterou o artigo 14 da Lei n. 4.502/64. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

fclb/



Processo : 10283.003552/94-11
Acórdão : 202-08.110

Recurso : 97.923
Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 23/29):

“Em 06/05/94, a empresa Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos iniciou o despacho de internação de mercadorias estrangeiras através da DI/Internação nº 006.251/94.

Por ocasião do desembaraço aduaneiro, a fiscalização constatou irregularidade no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em virtude de o contribuinte:

a) ter lançado o IPI na Nota Fiscal, utilizando a alíquota de 20%, quando a correta seria de 30%;

b) ter reduzido a base de cálculo do imposto pela subtração do valor correspondente ao desconto comercial concedido.

Por conseguinte, foi lavrado o Auto de Infração nº 082/94, para exigir da empresa autuada a diferença de IPI não lançado, bem como a multa de ofício, totalizando o crédito tributário no valor de 164, 22 UFIR (...)

A Ação fiscal foi fundamentada no art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 7.798/89; IN SRF nº 135/89, item 2.1 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificada do procedimento fiscal, a empresa apresentou impugnação onde:

a) reconhece a utilização indevida da alíquota de 20% que levou ao recolhimento a menor do IPI;



Processo : 10283.003552/94-11
Acórdão : 202-08.110

b) apresenta cópia de DARF referente ao recolhimento da diferença do imposto resultante da aplicação da alíquota correta, porém calculado sobre a base de cálculo subtraída do desconto comercial;

c) alega que, segundo o art. 47, inciso II, "a", do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, concluindo que não integram esse valor os descontos e abatimentos;

d) cita em defesa que a Constituição Federal atribui à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos impostos, não podendo a lei ordinária, no caso a Lei nº 7.789/89, se sobrepor ao CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento encaminhou o processo à Alfândega do Porto de Manaus para informar sobre a autenticidade do DARF referente ao recolhimento parcial da exigência.

A projeção do sistema de arrecadação confirmou o pagamento efetuado pelo contribuinte, retornando o processo para pagamento"

Através da Decisão DRJ/MNS/Nº 033/94, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM indeferiu a petição impugnativa, que recebeu a seguinte ementa:

"Incluem-se no valor tributável do IPI os descontos concedidos a qualquer título. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar inconstitucionalidade de leis. "

Em suas razões de recurso (fls. 32/37) volta a insistir na inconstitucionalidade do artigo 15, § 2º da Lei n. 7.798/89, inclusive trazendo decisões do Poder Judiciário, que entendeu ser calculado o IPI sobre o valor da operação, e os descontos não integram sua base de cálculo.

É o relatório.



Processo : 10283.003552/94-11
Acórdão : 202-08.110

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, relativa à não-dedução na base cálculo do IPI, dos descontos concedidos, é matéria tranqüila a partir da vigência da Lei n. 7.798, de 10.07.89 (Medida Provisória nº 69, de 19.06.89) que, pelo seu artigo 15, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, expressamente assim dispôs. Inúmeros Acórdãos neste sentido, nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os efeitos das decisões dos Tribunais Judiciários só beneficiam aqueles que fizerem parte da lide, onde, como sustenta a recorrente, tiveram reconhecido seu direito de promover abatimentos ou descontos nas operações de venda de mercadorias, sem pagamento do IPI. É o comando ínsito no Decreto n. 73.529, de 21.01.74, que veda sua extensão à esfera administrativa, quando contrárias à orientação da Administração Fazendária, expressadas por atos normativos e ordinatórios.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO